



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2026 – PRE/RN (*¹)

Eleições Gerais de 2026

DESTINATÁRIOS: partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos; concessionárias de rádio e de televisão sediadas no Rio Grande do Norte; provedores de aplicação de internet, notadamente a Meta Platforms Inc., operadora do Facebook e do Instagram; e blogueiros, responsáveis por sítios eletrônicos pessoais e perfis de grande audiência na internet.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE BLOGUEIROS E INFLUENCIADORES COM RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL OU DE DOAÇÃO DE CAMPANHA FORA DAS HIPÓTESES DE PROPAGANDA ELEITORAL FORMALMENTE CONTRATADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. VEDAÇÃO ABSOLUTA A CONTEÚDO SINTÉTICO (DEEPFAKE) ENVOLVENDO CANDIDATA, CANDIDATO OU PESSOA PÚBLICA (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.755/2026). CONDUTAS VEDADAS ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997). PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. BLOGS, SÍTIOS ELETRÔNICOS PESSOAIS E INFLUENCIADORES DIGITAIS (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.732/2024). RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DUE DILIGENCE POR PARTIDOS POLÍTICOS, PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET, CONCESSIONÁRIAS DE RÁDIO E TELEVISÃO E BLOGUEIROS PARA PREVENIR O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REGÊNCIA.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o

1. Retificação da Recomendação nº 3/2026 (PR-RN-00035698/2026). Republicada por ter havido modificações no arquivo original, publicado no DMPF-e — Extrajudicial de 5 de agosto de 2026, pág. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade de comunicação e a plena liberdade de informação jornalística, nos termos dos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e do art. 220, sem que tal garantia comporte leitura absoluta;

CONSIDERANDO que a própria Constituição, no § 9º do art. 14, impõe a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação social, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações;

CONSIDERANDO as condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão previstas no art. 45, incisos I, IV, V e VI, e § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a disciplina complementar do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ressaltando-se que os incisos II e III do mesmo artigo, bem como os §§ 4º e 5º dele decorrentes por arrastamento, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.6.2018), não mais integrando o rol de condutas vedadas às emissoras;

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal assentou que a liberdade de expressão não protege apenas as manifestações supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as satíricas e humorísticas, de modo que a produção de conteúdo de humor envolvendo candidatas, candidatos, partidos e coligações é livre no período eleitoral, ressalvada a hipótese de discurso de ódio dissimulado sob a forma de sátira;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, renomeou o Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.610/2019 para “Dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet” e disciplinou, entre outros temas, a divulgação de posicionamento pessoal em blogs e sítios eletrônicos pessoais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

(art. 3º, V e § 5º), a atuação de perfis e canais de pessoas naturais com grande audiência (art. 28) e os deveres dos provedores de aplicação de internet quanto a fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (arts. 9º-D e 9º-E);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026, aprofundou a disciplina do uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, mantendo o dever de rotulagem explícita, destacada e acessível de conteúdo sintético (art. 9º-B) e introduzindo vedação absoluta à criação, à substituição ou à alteração de imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública mediante conteúdo sintético, ainda que rotulado (deepfake), além do dever de as plataformas elaborarem plano de conformidade e da inversão do ônus da prova em representações de difícil comprovação;

CONSIDERANDO que o descumprimento dessas normas pode configurar abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 e nas resoluções mencionadas, sem prejuízo de responsabilização civil e eleitoral;

CONSIDERANDO as demandas apresentadas por veículos e profissionais de imprensa local do Rio Grande do Norte, que buscaram esta Procuradoria Regional Eleitoral em razão de dúvidas recorrentes sobre os limites impostos pela legislação eleitoral à cobertura jornalística, à propaganda na internet e ao uso de inteligência artificial nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO que o recebimento, por jornalista, blogueiro ou influenciador, de recursos de campanha não registrados na prestação de contas pode configurar, a depender das circunstâncias do caso concreto, falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), captação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), sem prejuízo da caracterização de propaganda irregular sujeita a multa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

CONSIDERANDO o caráter preventivo e pedagógico da atuação do Ministério Público Eleitoral, que busca, por meio de recomendação, estimular a adoção espontânea de rotinas de conformidade capazes de evitar a judicialização de condutas e de preservar a lisura das Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. Aos partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos;

1 - Abster-se de remunerar blogueiros, influenciadores ou responsáveis por sítios eletrônicos pessoais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) ou com valores oriundos de doação de campanha, salvo quando a remuneração tiver por finalidade específica a contratação de propaganda eleitoral regularmente formalizada, hipótese em que deixa de se aplicar a proteção da manifestação pessoal espontânea, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2 - Formalizar, sempre que contratada a divulgação de conteúdo político-eleitoral em blog, sítio eletrônico pessoal ou perfil de influenciador, instrumento contratual específico, com identificação do contratado, do valor pactuado e da natureza da propaganda, vedada a simulação de conteúdo espontâneo mediante pagamento não declarado.

3 - Registrar, na prestação de contas de campanha, todo gasto com blogueiros e influenciadores contratados para fins de propaganda eleitoral, com observância das regras de transparência do impulsionamento e da propaganda paga na internet previstas no art. 27-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4 - Abster-se de utilizar o pagamento a blogueiro ou influenciador como subterfúgio para viabilizar publicidade não identificada como propaganda eleitoral, sob pena de configuração de captação ou de gasto ilícito de recursos de campanha e de eventual abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

5 - Assegurar que todo pagamento realizado a jornalista, blogueiro ou influenciador para fins de propaganda eleitoral seja integralmente registrado na prestação de contas de campanha, abstendo-se de utilizar pessoa interposta ou documento fiscal que não reflita a real natureza do serviço prestado, sob pena de responsabilização penal, eleitoral e tributária dos envolvidos.

II. Aos provedores de aplicação de conteúdo, notadamente Meta Platforms Inc. (Facebook e Instagram);

1 - Elaborar e apresentar, nos prazos e termos definidos por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, plano de conformidade contendo deveres e medidas para cada obrigação prevista na Resolução TSE nº 23.755/2026, com critérios mensuráveis de acompanhamento e cronograma de implementação.

2 - Implementar mecanismo de detecção e sinalização de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, exigindo do anunciante ou publicador a rotulagem prévia como condição para veiculação ou impulsionamento pago.

3 - Bloquear, de forma automatizada sempre que tecnicamente viável, o impulsionamento pago de conteúdo identificado como deepfake que utilize imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, independentemente de rotulagem.

4 - Manter e publicizar canal de denúncia acessível a usuárias, usuários, partidos, candidatas, candidatos e à Justiça Eleitoral, com resposta e remoção em prazo compatível com a urgência do período eleitoral, adotando providência imediata independentemente de notificação judicial nas hipóteses do art. 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Preservar registro técnico de metadados de publicação, alcance, valores investidos e responsáveis pelo pagamento de todo conteúdo político-eleitoral impulsionado, disponibilizando-o à Justiça Eleitoral mediante requisição. Estar apto a demonstrar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

quando representada por uso indevido de inteligência artificial, a licitude do conteúdo e a descrever as etapas em que a tecnologia foi empregada, em atenção à inversão do ônus da prova prevista na Resolução TSE nº 23.755/2026.

6 - Instituir, para as Eleições Gerais de 2026, equipe dedicada de resposta a incidentes eleitorais, com atuação reforçada nas quarenta e oito horas anteriores e nas vinte e quatro horas posteriores ao pleito, período em que é vedada a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral.

III. Às concessionárias de rádio e de televisão:

1 - Instituir rotina interna de conformidade eleitoral, com responsável técnico e jurídico designado para a checagem prévia de peças, programas e reportagens veiculados a partir de 1º de julho do ano eleitoral, voltada a identificar risco de tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido, federação ou coligação (art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997) e de crítica dissimulada a candidata, candidato ou partido político veiculada em filmes, novelas, minisséries ou programa assemelhado fora do contexto jornalístico ou de debate político (art. 45, V, da Lei nº 9.504/1997), nos termos do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem prejuízo da livre produção e veiculação de conteúdo humorístico e satírico envolvendo candidatas e candidatos, protegida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, vedado apenas o discurso de ódio dissimulado sob a forma de sátira.

2 - Verificar se o nome de programa da grade de programação corresponde ao de candidata ou candidato escolhido em convenção partidária, inclusive quando preexistente ou coincidente com variação nominal por ele adotada, hipótese em que fica vedada a divulgação do programa sob esse nome, sob pena de cancelamento do respectivo registro de candidatura (art. 45, VI, da Lei nº 9.504/1997).

3 - Confirmar, antes de veicular qualquer programa, que seu apresentador ou comentarista não figura como pré-candidata ou pré-candidato escolhido em convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

após 30 de junho do ano eleitoral, providenciando o afastamento tempestivo quando cabível.

4 - Vedar a retransmissão de live eleitoral de perfil ou canal de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, admitida apenas a cobertura jornalística que respeite os limites da programação normal, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Estabelecer protocolo de identificação e rotulagem de conteúdo produzido com auxílio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente, previamente à exibição, e recusar a veiculação de qualquer material, ainda que rotulado, que configure *deepfake* de candidata, candidato ou pessoa pública.

6 - Manter canal interno de recebimento e checagem de denúncias sobre desinformação eleitoral, com procedimento de correção ou retratação tempestiva, apto a mitigar o risco de responsabilização por multa e de representação por conduta vedada.

7 - Documentar, em registro próprio, o cumprimento dessas rotinas de verificação, de modo a comprovar, se necessário, a diligência da emissora perante a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral.

IV. Aos blogueiros, responsáveis por sítios eletrônicos pessoais e perfis de grande audiência;

1 - Identificar, antes da publicação, se o conteúdo produzido ou compartilhado corresponde a peça publicitária eleitoral contratada por terceiro, hipótese em que deixa de se beneficiar da proteção conferida à livre manifestação de opinião pessoal, nos termos do art. 3º, V, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.732/2024, submetendo-se, nesse caso, às regras de transparência e de registro aplicáveis à propaganda paga.

2 - Comunicar à Justiça Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas contado da criação, o endereço eletrônico de canal ou perfil criado no curso da campanha para veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

conteúdo político-eleitoral, quando exigível nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3 - Abster-se de contratar impulsionamento pago ou disparo em massa de conteúdo, prática vedada a pessoas naturais titulares de blogs e perfis, e recusar remuneração, monetização ou vantagem econômica de candidatas, candidatos, partidos ou terceiros como contrapartida à divulgação de conteúdo político-eleitoral.

4 - Adotar, antes de publicar imagem, áudio ou vídeo produzido ou alterado por inteligência artificial, verificação quanto à necessidade de rotulagem explícita, destacada e acessível, com indicação da tecnologia utilizada, nos termos do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5 - Abster-se, em qualquer hipótese, ainda que mediante rotulagem, de publicar, republicar ou impulsionar conteúdo sintético que crie, substitua ou altere imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, em atenção à vedação absoluta da Resolução TSE nº 23.755/2026.

6 - Remover imediatamente qualquer conteúdo identificado como deepfake ou como fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, independentemente de notificação judicial prévia. Exigir, sempre que remunerado por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato para a divulgação de conteúdo político-eleitoral, a formalização do pagamento mediante documento fiscal ou recibo hábil, abstendo-se de receber valores que não venham a ser registrados na prestação de contas de campanha, sob pena de configuração, em tese, de falsidade ideológica eleitoral, de captação ou gasto ilícito de recursos e, conforme o caso, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

V. À Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/RN (SACEP):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

1 - Remeter a esta Procuradoria Regional Eleitoral, tão logo identificados no curso do exame técnico das prestações de contas, quaisquer indícios de irregularidade relacionados a pagamento não registrado a jornalista, blogueiro ou influenciador digital, ao uso de recursos do Fundo Eleitoral ou de doação de campanha fora das hipóteses de propaganda eleitoral formalmente contratada, ou a qualquer outra conduta versada nesta Recomendação, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

A presente Recomendação não possui caráter mandamental, mas explicita o entendimento desta Procuradoria Regional Eleitoral sobre o alcance das normas de regência, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio e da adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento verificado no curso das Eleições Gerais de 2026.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com a devida ciência da Corregedoria Regional Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 5 de agosto de 2026.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte